

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDC
Em 07/03/02
1a Plenário
PLC 1579/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Autores: Deputados JOSÉ EDMAR, PMDB e ALÍRIO NEIJO, PPS)

At Protocolo Legislativo para registro em
Arquivo da CAF e CCIJ.
Em, 07, 03, 02

Altera a destinação de uso dos lotes que menciona, na QE 04, do Guará I e dá outras providências.

[Assinatura]
Francisco Pinheiro
Secretaria de Assessoria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os lotes da QE 04, dos conjuntos D, E, F, G e H, lindeiros à via que separa a QE 4 da QI 8, no Guará I, ficam destinados ao uso misto residencial/comercial.

Parágrafo único. A instalação de estabelecimentos comerciais nos lotes referidos no *caput* fica condicionada à aquiescência da comunidade vizinha, vedada a implantação de atividades de alta incomodidade.

Art. 2º Os lotes de que trata o art. 1º, quando utilizados para comércio no pavimento térreo frontal à via que separa a QE 4 da QI 8, passam a ter as seguintes taxas máximas de ocupação e de construção:

- I – taxa máxima de ocupação de cem por cento da área do lote;
- II – taxa máxima de construção de duzentos e quarenta por cento da área do lote.

§1º As lojas construídas nos lotes de que trata esta lei, terão, no mínimo, três metros de frente para a via, e serão individualizadas para fins de alvará de funcionamento, sendo permitido mais de uma atividade por lote.

§2º Fica permitida a construção de estacionamento frontal aos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei.

§3º Fica permitida a construção dos pavimentos térreo e 1º andar, além de área de lazer na cobertura, sem edificações.

PLC 1579 2002
01 BIA

Art. 3º O aumento do potencial construtivo e a ampliação do uso dos lotes a que se refere esta lei serão concedidos mediante pagamento das respectivas outorgas onerosas.

Art. 4º As alterações de que trata esta lei complementar ficam condicionadas à disponibilidade e capacidade dos equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como do sistema viário e atendimento às condicionantes ambientais.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica incumbido de proceder, por meio dos órgãos competentes, as análises necessárias à comprovação do atendimento das condicionantes previstas neste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo procederá as alterações nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito respectivas em decorrência da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo atender solicitações da comunidade da Quadra 4 do Guará I, que pretendem transformar os lotes lindeiros à via que separa esta quadra da QI 8, em comércio local, gerando empregos e dando maior utilidade àquela via. Deve-se destacar que essa via é servida por ônibus e que já existem alguns estabelecimentos comerciais de grande interesse e frequência para aquela população.

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

“ Art. 58 Cabe a Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I -

...

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas”

PLC 1579 / 2002
02 BNA

Em face do exposto e ante a importância do tema para a comunidade, conclamamos os ilustres Parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2002


Deputado **JOSÉ EDMAR, PMDB**


Deputado **ALÍRIO NETO, PPS**

